



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004982/2026-56

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/MG - Gabriel Faria x Marcos Gervasio

Interessado: Marcos Venicius Gervasio, Gabriel Faria Nogueira

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 347/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 12ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 03 e 04 de setembro, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que Gabriel Faria Nogueira interpôs recurso contra a Deliberação nº 25/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais – CER-MG, que julgou improcedente a representação eleitoral apresentada em face de Marcos Venicius Torres Gervásio;

Considerando que, na representação, o recorrente alegou a existência de suposto padrão sistemático de promoção pessoal e campanha antecipada relacionado à atuação do recorrido, então Presidente do Crea-MG e candidato à reeleição, apontando, entre outros fatos, o uso de sua imagem em perfil oficial do Conselho, a utilização de slogans institucionais semelhantes ao slogan de campanha, a realização de eventos institucionais próximos ao período eleitoral e a inserção de QR Code em material institucional com direcionamento para página pessoal ou de campanha;

Considerando que o recorrido apresentou defesa, sustentando a legitimidade dos atos institucionais questionados e a inexistência de finalidade eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, por meio da Deliberação nº 25/2026, julgou improcedente a representação, ao

fundamento de que não foi produzida prova robusta, objetiva e inequívoca da prática de ilícito eleitoral grave, tendo as alegações se baseado, em grande medida, em interpretações subjetivas quanto à linguagem, estética e frequência das publicações;

Considerando que a decisão recorrida também consignou não ter sido demonstrada a existência de pedido explícito de voto, indicação de candidatura ou apresentação de proposta eleitoral, bem como que os atos questionados eram compatíveis com a divulgação ordinária das atividades institucionais;

Considerando que, quanto aos atos atribuídos a terceiros após a desincompatibilização do recorrido, ocorrida em 3 de abril de 2026, a decisão recorrida afastou a possibilidade de responsabilização objetiva, diante da ausência de demonstração de participação ou vínculo juridicamente relevante do candidato com as condutas questionadas;

Considerando que, em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, erro de fato e de direito, deficiência de fundamentação, existência de pedido implícito de voto, caráter não ordinário dos eventos institucionais, aplicação da teoria do domínio do fato e desnecessidade de demonstração de efetivo resultado eleitoral, bastando, em sua ótica, a potencialidade lesiva da conduta;

Considerando que o recorrido, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando que o recurso traduz mero inconformismo com a conclusão adotada pela CER-MG, que as expressões utilizadas possuíam caráter institucional e neutro e que não há fundamento para responsabilizá-lo por atos praticados por terceiros após seu afastamento formal do cargo;

Considerando o teor do Parecer nº 239/2026, da Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento do recurso, se presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção integral da Deliberação nº 25/2026 da CER-MG;

Considerando que a incidência do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como das normas eleitorais invocadas pelo recorrente, exige a demonstração concreta de que a publicidade institucional tenha se desviado de sua finalidade pública para promover pessoalmente determinada autoridade ou favorecer determinada candidatura;

Considerando que a mera utilização da imagem do gestor, a repetição de expressões institucionais, a frequência de publicações ou a divulgação de atividades administrativas não caracterizam, por si sós, promoção pessoal ilícita ou campanha antecipada, sendo necessária a análise do conteúdo, do contexto, da finalidade e do vínculo objetivo entre a comunicação institucional e eventual pretensão de captação eleitoral;

Considerando que, embora a análise de eventual pedido implícito de voto não possa se limitar à existência de pedido literal e expresso, é indispensável que o conjunto da comunicação apresente sentido eleitoral suficientemente identificável, não sendo possível presumir finalidade eleitoral apenas em razão da proximidade temporal com o pleito ou da condição de candidato do agente público;

Considerando que, no caso concreto, não foram apresentados elementos objetivos e suficientes capazes de demonstrar que as mensagens, publicações, slogans e eventos institucionais tenham assumido conteúdo eleitoral ou revelado finalidade de antecipação de campanha;

Considerando que a existência de QR Code em material institucional, por si só, não comprova a utilização da estrutura pública para campanha antecipada, sendo necessária a demonstração de seu conteúdo, finalidade eleitoral, vínculo com pedido de voto ou captação de apoio e responsabilidade pessoal do recorrido pelo ato;

Considerando que dados relativos à frequência de aparições ou à utilização da imagem do Presidente em publicações institucionais podem indicar maior exposição, mas não substituem a necessária demonstração de conteúdo promocional e de desvio de finalidade;

Considerando que a proximidade temporal dos eventos institucionais com o período eleitoral, embora possa justificar maior escrutínio, não constitui, isoladamente, prova de ilícito eleitoral, sendo necessária a demonstração objetiva de finalidade eleitoral ou de utilização da estrutura institucional para benefício de determinada candidatura;

Considerando que a gravidade da sanção de cassação do registro de candidatura exige prova segura da conduta ilícita e de sua imputação pessoal, não sendo suficiente a presunção decorrente da coincidência temporal, da participação de apoiadores ou da alegada singularidade dos eventos;

Considerando que a responsabilização eleitoral por atos praticados por terceiros exige demonstração de conduta imputável ao candidato, de seu conhecimento ou participação juridicamente relevante e do respectivo nexo com a vantagem eleitoral alegadamente obtida;

Considerando que a mera existência de vínculo político, convergência de interesses ou eventual benefício indireto não autoriza a responsabilização automática de candidato por atos praticados por terceiros, sobretudo quando posteriores à sua desincompatibilização;

Considerando que a invocação da teoria do domínio do fato não dispensa a demonstração concreta da participação, determinação, coordenação, autorização ou conhecimento juridicamente relevante acerca da conduta imputada, não sendo suficiente a condição de candidato ou eventual liderança política para presumir autoria ou comando sobre atos de apoiadores;

Considerando que a alegada potencialidade lesiva da conduta não afasta a necessidade de comprovação da própria ilicitude, da gravidade do fato e do respectivo nexo de imputação, não podendo a potencialidade ser presumida da mera existência de publicidade institucional ou da maior exposição do gestor;

Considerando, portanto, que o conjunto probatório não demonstra, de forma objetiva e inequívoca, a ocorrência de promoção pessoal ilícita, campanha antecipada ou utilização indevida da estrutura institucional em benefício do recorrido;

DELIBEROU

CONHECER do recurso interposto por **Gabriel Faria Nogueira** contra a Deliberação nº 25/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais – CER-MG, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se **integralmente** a Deliberação nº 25/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais, que julgou improcedente a representação apresentada em face de **Marcos Venicius Torres Gervásio**.

Dar ciência ao recorrente e ao recorrido acerca do inteiro teor desta Deliberação.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/09/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/09/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/09/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1653049** e o código CRC **A0374DE6**.

